

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.091 - PE (2019/0168211-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PE021211**
ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : **INSTITUTO DO FIGADO E TRANSPLANTE DE PERNAMBUCO**
- IFP
ADVOGADOS : **RAMIRO BECKER - PE019074**
SAULO SIQUEIRA - PE000969B
SAMY CHARIFKER - PE030514

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, não cabimento de REsp por ofensa a resolução, Súmula 280/STF (acórdão com fundamento em legislação local) e Súmula 280/STF (pretensão de exame de lei local).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp por ofensa a resolução e Súmula 280/STF (acórdão com fundamento em legislação local).

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1521091/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro PRESIDENTE DO STJ e no qual figuram, como AGRAVANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e, como AGRAVADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, advogados(as) ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PE021211), ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) (PE023804) e, como AGRAVADO, INSTITUTO DO FIGADO E TRANSPLANTE DE PERNAMBUCO - IFP, advogados(as) LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA E OUTRO(S) (PE031495), MARCELA VENTURA NOGUEIRA E OUTRO(S) (PE034142), RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU E OUTRO(S) (PE033923), constam as seguintes fases: em 11 de Junho de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TJPE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; em 17 de Junho de 2019, DISTRIBUÍDO POR COMPETÊNCIA EXCLUSIVA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ; em 17 de Junho de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO STJ (RELATOR) - PELA SJD; em 26 de Junho de 2019, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; em 26 de Junho de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 27/06/2019; em 26 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 27 de Junho de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 27/06/2019; em 27 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de Junho de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO; em 27 de Junho de 2019, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Nº I000491-2019-CPDP AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; em 28 de Junho de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 403033/2019 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) EM 28/06/2019; em 28 de Junho de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO Nº 403033/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 28 de Junho de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 404299/2019 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 28/06/2019; em



Superior Tribunal de Justiça

28 de Junho de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARMPF - PARECER DO MPF Nº 404299/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 02 de Julho de 2019, TIPO DE PETIÇÃO ALTERADO (PETIÇÃO Nº 404299/2019 ALTERADA DE PARA); em 08 de Julho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2019; em 08 de Julho de 2019, PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 08/07/2019; em 12 de Julho de 2019, JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO COM CIENTE EM 03/07/2019 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO); em 12 de Setembro de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/09/2019; em 12 de Setembro de 2019, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2467946**

Código de Segurança: **8A90.273C.4381.BF1**

Data de geração: **23 de Setembro de 2019, às 16:20:10**